OFÍCIO Nº: 516/2023
ASSUNTO: Encaminhamento (faz)
DATA: 28/08/2023

Exmo. Sr. Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, em observância do artigo 51, inciso II, da Lei Orgânica, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º _____/2023, que "altera a redação do § 2º, do art. 240, para regulamentar, em âmbito local, o procedimento de competência municipal previsto art. 10, § 1º, da Resolução n.º 237 do CONAMA ou norma que lhe vier a substituir, estabelecendo as diretrizes do procedimento de análise de conformidade de empreendimento ou atividade em relação às leis municipais aplicáveis ao uso e ocupação de solo", para ser apreciado por esta egrégia Casa Legislativa.

Sem outro particular, aproveito o ensejo, para renovar-lhe os protestos do meu mais profundo respeito.

Atenciosamente,

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630

Assinado de forma digital por MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630
Dados: 2023.09.11 11:05:39 -03'00'

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

EXMO. SR.
VEREADOR GILSON CÉSAR DA COSTA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
MANHUAÇU – MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. º _____ DE 28 DE AGOSTO DE 2023

"Altera a redação do § 2º, do art. 240, para regulamentar, em âmbito local, o procedimento de competência municipal previsto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 237 do CONAMA ou norma que lhe vier a substituir, estabelecendo as diretrizes do processo de análise de conformidade de empreendimento ou atividade em relação às leis municipais aplicáveis ao uso e ocupação de solo."

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, **DECRETA**:

Art. 1º. O § 2º, do art. 240, da Lei Orgânica passa a seguinte redação:

§ 2º. Todo empreendimento ou atividade cujo licenciamento ambiental inclua a observância, em âmbito municipal, do procedimento de análise de sua conformidade em relação às leis municipais aplicáveis ao uso e ocupação de solo, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução n. 237 do CONAMA ou norma que lhe vier a substituir, deverá observar as seguintes disposições:

I – Caberá ao Empreendedor em sede do requerimento de expedição de certidão de conformidade do empreendimento ou atividade às normas de uso e ocupação do solo apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), quando localizados em área urbana e Estudo de Impacto Territorial (EIT), em área rural, conforme o disposto na Lei Federal n.º 10.257/2001, Lei Federal n.º 8.171/91, art. 4º, II, da Lei Estadual nº 10.793/92, Lei Estadual n.º 23.207/2018, no Plano Diretor Municipal e legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo;

II – O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Estudo de Impacto Territorial (EIT) devem ser elaborados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto aos usos e ocupações do solo admitidos na área territorial em que se pretenda instalar o empreendimento, com base em critérios que conjuguem localização, porte e potencial de geração de repercussões negativas, incluindo a análise técnica detalhada dos impactos relativos aos seguintes aspectos:

a) Área Diretamente Afetada (ADA), Área Indiretamente Afetada (AIA) e Área de Influência Indireta (AII);

b) Adensamento populacional;

c) Moradias, infraestruturas e bens comunitários;

d) Uso e ocupação do solo;

e) Áreas de produção agrícola ou agroecológica;

f) Geração de tráfego;

g) Modo de vida local;

h) Malha hídrica e uso do potencial hídrico superficial e subterrâneo.

i) Ventilação, iluminação e poluição sonora;

j) Estabilidade geopedológicas;

k) Paisagem urbana;

l) Paisagem rural;

m) Patrimônio natural;

n) Patrimônio cultural material e imaterial;

o) Zoneamentos específicos existente para área;

III - A elaboração do EIV ou EIT não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), quando requeridas nos termos da legislação ambiental;

IV - O EIV ou EIT será submetido à avaliação do órgão municipal responsável pela política urbana, do órgão municipal ambiental e do

órgão municipal responsável pela mobilidade urbana, assim como do Serviço de Água e Esgoto Municipal, que deverão emitir parecer técnico conclusivo, sem prejuízo de submissão a outros órgãos públicos, conforme as particularidades do empreendimento ou atividade requerente;

V - O EIV ou EIT serão disponibilizados na íntegra para consulta por qualquer interessado mediante simples requerimento ao Município;

VI - O EIV ou EIT, a respectiva avaliação dos órgãos municipais e demais documentos e informações relativos ao requerimento serão submetidos à deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMA), com base em critérios que conjuguem localização, porte e potencial de geração de repercussões negativas do empreendimento ou atividade requerente;

VII - Antes de sua deliberação, o Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá convocar audiência pública para dar publicidade ao EIV ou EIT e às demais informações e documentações relativas ao empreendimento;

VIII - o Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá convocar audiência pública quando se tratar de atividade ou empreendimento potencial causador de significativo impacto ao Município em relação aos parâmetros previstos no inciso II;

IX - O EIV ou EIT e as avaliações dos órgãos municipais devem utilizar por parâmetro os princípios da prevenção e precaução, desenvolvimento sustentável, as diretrizes do Plano Diretor, em todos os seus preceitos, respeitando-se, em todos os casos, as características de uso e ocupação

de cada poção territorial, a localização dos mananciais de abastecimento público sob à luz do disposto no art. 4º, II, da Lei Estadual nº 10.793/92, bem como as disposições da Lei Estadual n.º 23.207/2018, assegurando-se a proteção da cobertura vegetal e das áreas de relevante interesse hídrico, na área urbana e rural do Município;

X - Após o devido procedimento administrativo, instruído com EIV ou EIT e pareceres dos Órgão Municipais e da deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal declarar a conformidade ou desconformidade da atividade ou empreendimento em relação aos usos e ocupações, com base em critérios que conjuguem localização, porte e potencial de geração de repercussões negativas do empreendimento ou atividade requerente;

XI – O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá editar disposições complementares regulatórios do procedimento de análise de conformidade de empreendimento ou atividade em relação às leis municipais aplicáveis ao uso e ocupação de solo;

XII - Qualquer atividade sujeita ao processo de análise da conformidade com os usos e ocupações locais atribuído ao Município nos termos art. 10, § 1º, da Resolução n. 237 do CONAMA ou norma que lhe vier a substituir, poderá ser revisto pelo Órgão Ambiental Municipal, caso não esteja em conformidade com as normas previstas nesta Lei.
XIII - Cabe ao Poder Público Municipal, com apoio da sociedade civil, a análise, fiscalização, monitoramento e penalização, quando necessário, das atividades e empreendimentos que não observarem os dispositivos desta Lei.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Manhuaçu (MG), em 28 de agosto de 2023.

AUTORA DA PROPOSIÇÃO:

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630

Assinado de forma digital por MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630
Dados: 2023.09.11 11:06:03 -03'00'

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. º _____ DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

Exmo. Senhor Vereador Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

Com os cordiais cumprimentos, considerando a iniciativa desta Egrégia Casa Legislativa, em promover a revisão da Lei Orgânica Municipal, digna de aplausos, vimos, com o intuito de contribuir neste importante processo de modernização legislativa, enviar à apreciação de V. Exas., a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º _____/2023, que **"altera a redação do § 2º, do art. 240, para regulamentar, em âmbito local, o procedimento de competência municipal previsto art. 10, § 1º, da Resolução n.º 237 do CONAMA ou norma que lhe vier a substituir, estabelecendo as diretrizes do procedimento de análise de conformidade de empreendimento ou atividade em relação às leis municipais aplicáveis ao uso e ocupação de solo**".

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O objetivo principal é promover ajustes no texto da Lei Orgânica Municipal, em consonância com as disposições da Constituição da República de 1988 (CR/88), a fim de garantir a manutenção da finalidade original da norma e a segurança jurídica do Município, ao evitar a judicialização iminente da questão pelo Ministério Público.

Isto, pois, o Município foi notificado acerca do **procedimento administrativo n.º 0024.22.003767-5, instaurado pelo Ministério Público** para fins de análise da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021, que alterou a redação dos §§ 2º ao 4º e acrescentou os §§ 5º e 6º no art. 240 da Lei Orgânica Municipal, "estabelecendo regramento com relação ao Meio Ambiente no Município de Manhuaçu", o que deu ensejo à **Recomendação do Órgão Ministerial a fim de que fossem procedidos ajustes em seu teor normativo com base na CR/88**. (Doc. em anexo)

Em 13 de julho de 2023, foi realizada reunião para tentativa de composição amigável, por meio do **Centro de Autocomposição do MPMG – COMPOR,** entre os representantes da **Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público de Belo Horizonte - MG**, **Poder Executivo Municipal** e **desta Egrégia Casa Legislativa**, representada, na ocasião, pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, Gilson César da Costa e pelo Ilmo. Procurador da Câmara Municipal, Dr. Luiz Antônio de Assis.

Na oportunidade, após as tratativas, foi firmado **Termo de Acordo de Negociação**, em que os representantes do Poder Executivo e desta Egrégia Casa, firmaram o compromisso de adotar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, medidas para adequação do texto normativo, ao passo que o Ministério Público se comprometeu **a suspender**, também por 90 (noventa) dias, o Procedimento Administrativo n.º 0024.22.003767-5, ao passo que, findo este prazo, caso não sejam adotadas os ajustes normativos pertinentes, o Ministério Público sinalizou que ajuizará Ação Declaratória de Inconstitucionalidade em face do art. 240 da Lei Orgânica Municipal. (Doc. em anexo)

Em nosso sentir, a promoção dos ajustes por meio do devido processo legislativo, com atuação coordenada dos Poderes Municipais, é o meio eficiente e adequado, capaz de proceder alterações na legislação local, de modo legitimo, seguro e planejado, garantindo que a finalidade original no texto normativo seja preservada, sem interferências judiciais.

Nesse sentido, em análise dos fundamentos da Recomendação Ministerial, verifica-se que são 2 (dois) pontos centrais a serem ajustados: (**i**) a exigência pelo Município de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) em sede de procedimento que tem por análise a conformidade de atividade as normas de uso e ocupação do solo; e (**ii**) a menção expressa e específica como destinatário das exigências estabelecidas, voltadas única e exclusivamente à atividade de extração de mineral metálico, o que violaria o princípio da isonomia. Confira-se.

> É dever do município, portanto, promover uma avaliação acurada quanto à conformidade do empreendimento ou atividade à legislação ambiental, avaliação essa a ter como foco, na forma do art. 10, §1º, da Resolução CONAMA 237, a compatibilidade em relação às leis aplicáveis ao uso e ocupação do solo.
> Não integra atribuição municipal, no entanto, a imposição de requisitos mais rigorosos para fins de concessão da licença ambiental para atividades de mineração, uma vez que o mérito

> ambiental e atividades típicas do licenciamento ambiental – procedimento que não é tratado na lei questionada.
> (...)
> Salienta-se, por fim, que a lei municipal fez distinção injustificada entre a mineração e os demais tipos de empreendimentos, em violação ao princípio da isonomia e da livre iniciativa, haja vista que a legislação federal traz a exigência do estudo e relatório de impacto ambiental para o exercício de diversas atividades, mas a norma de Manhuaçu apenas o exige para a atividade minerária.

Por sua vez, na exposição de motivos da proposta à Emenda à Lei Orgânica 01/2021, nota-se que os nobres Edis proponentes destacaram, dentre os principais fundamentos da proposta original, o seguinte: "**a garantia à preservação do meio ambiente, sem impedir a atividade econômica, mas como visto, impondo condições de que a mesma venha a ser exercida, toda de forma a não causar a tão temida, danosa e indesejável degradação ambiental, sem contar tantas outras mais valiosas perdas, como vidas, como temos visto por nossa Minas Gerais e por não dizer em outras unidades da federação**".

Logo, as propostas ora apresentadas para ajuste do texto normativo, têm por objetivo adequar o texto normativo à recomendação ministerial e ao mesmo tempo garantir que a finalidade original da norma seja mantida, em favor do desenvolvimento sustentável das presentes e futuras gerações de Manhuaçu.

As diretrizes das alterações ora sugeridas, levam em consideração o fato do meio ambiente ecologicamente equilibrado ser **direito fundamental de titularidade difusa**, que deve ser preservado para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da CR/88, do qual decorrem os princípios que norteiam a Política Municipal de Meio Ambiental, inclusive da prevenção, precaução e desenvolvimento sustentável, nos termos da Lei Municipal n.º 3714/2017.

Assim, verifica-se que em determinadas atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, como a extração de mineral metálico, **a competência do licenciamento ambiental é do Estado de Minas Gerais**, **todavia, cabe ao Município uma importante etapa deste processo, condição *sine qua non* para concessão da licença ambiental estadual, consistente na análise da conformidade da atividade ou empreendimento com a legislação aplicável às normas de uso e ocupação do solo**, o que

após o devido processo legal, dará ensejo à certidão declarando a conformidade ou desconformidade do objeto do licenciamento.

Esta atribuição municipal, decorre do fato da promoção do ordenamento territorial ser competência constitucional expressamente atribuída aos Municípios, nos termos do art. 30, VIII da CR/88, que deverá seguir as diretrizes gerais fixadas no Plano Diretor, instrumento básico de Política Urbana, nos termos do art. 182 da CR/88, tendo em vista que cada território municipal possui suas particularidades próprias, em relação à localização das zonas urbanas e rurais, residenciais, industriais, de segurança hídrica e cultural, que devem ser identificadas através de zoneamento, que serve de parâmetro para edição das normas locais de uso e ocupação de solo, fundamentais para o planejamento do desenvolvimento local.

Afinal, a ordenação e controle do uso do solo tem por objetivo evitar o uso inadequado de imóveis, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a poluição e a degradação ambiental e a instalação de empreendimentos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente, nos termos do art. 20 da Lei Federal n. 10.257/2001, que institui o Estatuto da Cidade.

Por sua vez, Manhuaçu integra a região da Zona da Mata, declarada como Polo Agroecológico pela Lei Estadual n.º 23.207/2018, que determina que as ações governamentais devem ser destinadas prioritariamente aos agricultores familiares, aos agricultores urbanos e aos povos e comunidades tradicionais, nos termos da Lei Estadual n.º 21.146/2014, instrumento fundamental na análise de atividades ou empreendimentos que pretendam se instalar em área rural.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 10.793 de 1992, dispõe sobre a proteção de mananciais destinados ao abastecimento público no Estado, sendo parâmetro para identificação das zonas de segurança hídrica do Município, utilizadas como fonte de fornecimento de água potável, fator fundamental a garantir as condições mínimas existenciais nas zonas urbana e rural.

Atualmente, cabe ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), a função deliberativa em matéria ambiental, o que inclui a edição de resoluções de caráter normativo, nos termos do Art 6º, II, da Lei Federal n. 6.938/81, de modo que o art. 10 da Resolução n.º 237 do CONAMA, que define as etapas do procedimento de licenciamento ambiental, atribui expressamente aos Municípios competência para verificar se a atividade objeto do

licenciamento ambiental é compatível com as normas de uso e ocupação do solo locais. Confira-se.

> Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:
> § 1º - **No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo** e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Portanto, as normas municipais e consequente exigências a serem observadas neste tipo de procedimento devem ser voltadas para o **uso e ocupação do solo**, razão pela qual as principais diretrizes dos ajustes ora sugeridos são promover:

(i) A substituição da exigência de estudo de Relatório de Impacto Ambiental e de Estudo de Impacto Ambiental, pelo **Estudo de Impacto de Vizinhança**, para áreas urbanas e **Estudo de Impacto Territorial**, para áreas rurais, instrumentos que têm por parâmetro as normas de uso e ocupação do solo;

(ii) A alteração do destinatário das exigências normativas, que passam a ser "**Todo empreendimento ou atividade cujo licenciamento ambiental inclua a observância, em âmbito municipal, do procedimento de análise de sua conformidade em relação às leis municipais aplicáveis ao uso e ocupação de solo, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução n. 237 do CONAMA ou norma que lhe vier a substituir**";

(iii) A **fixação das bases normativas do procedimento de análise de conformidade**, tendo em vista que atualmente o ordenamento local não possui qualquer regramento a esse respeito.

Desse modo, a proposta é que no procedimento de análise de conformidade seja exigido do Requerente de atividades ou empreendimentos que pretendam se instalar em áreas urbanas, o **Estudo de Impacto de Vizinhança**, em consonância com a Lei Federal n.º 10.257/2001, que estabelece o Estatuto da Cidade e, quando em áreas rurais, o **Estudo de Impacto Territorial**, tendo por instrumento balizador básico, a Lei Federal n.º 8.171/1991, que dispõe sobre a Política Agrícola.

Por sua vez, ao estabelecer como destinatário da norma "**todo empreendimento ou atividade cujo licenciamento ambiental esteja sujeito ao Procedimento de análise de Conformidade**", estar-se-á automaticamente mantendo sob os efeitos da lei a extração de mineral metálico, ao mesmo tempo que irá ampliar a incidência da norma para outras atividades cuja licença ambiental é concedida pelo Estado de Minas Gerais, mas que devido ao potencial causado de impactos territoriais, está sujeito ao procedimento de Competência Municipal do art. 10 da Resolução n.º 237 do CONAMA, em concretização ao princípio da impessoalidade.

Por fim, a fixação das bases normativas do procedimento de análise de conformidade, que atualmente **não** possui qualquer regramento em âmbito local, e tem por objetivo evitar que sejam expedidas declarações precárias, **como as 13 (treze) certidões, recentemente revogadas pelo Decreto Municipal n.º 188/2021**, exaradas sem parâmetros normativos e técnicos minimamente adequados, em desacordo com a finalidade do procedimento, gerando incerteza quanto aos impactos territoriais que efetivamente seriam causados, em prejuízo das presentes e futuras gerações, ressaltando-se que o referido decreto goza de **reforço de legitimidade**, tendo em vistas as **sucessivas decisões judiciais a favor das medidas adotadas pelo Poder Executivo**.

Nesse sentido, a proposta de alteração ao texto normativo ora apresentada, ao mesmo tempo em que promove a **adequação do texto legal à Recomendação do Ministério Público,** garante que a **finalidade original da norma seja mantida**, **em favor do desenvolvimento sustentável das presentes e futuras gerações de Manhuaçu**.

Diante do exposto, reiterando nossos votos de profundo respeito e admiração aos membros desta Edilidade e contando com a sempre prestimosa colaboração de V. Exas., resta-nos solicitar aos nobres vereadores a **aprovação** da presente proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Manhuaçu - MG, em 28 de agosto de 2023

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630

Assinado de forma digital por MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630
Dados: 2023.09.11 11:06:33 -03'00'

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

TERMO DE ACORDO DE NEGOCIAÇÃO

Expediente SEI nº 19.16.2125.0022549/2022-72
Procedimento Administrativo MPMG-0024.22.003767-5
Município: Manhuaçu
Representante: Mineração Curimbaba Ltda.
Objeto: Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021

ATORES DA NEGOCIAÇÃO:

1) Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CConst), representada no ato pelo Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Nelson Rosenvald
2) Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CConst), representada no ato pelo Exmo. Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Alberto Azevedo Couto
3) Município de Manhuaçu, representado no ato pela Exma. Sra. Prefeita Municipal, Maria Imaculada Dutra Dornelas
4) Município de Manhuaçu, representado no ato pelo Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Ronaldo Garcia Marques
5) Município de Manhuaçu, representado no ato pelo Exmo. Subprocurador-Geral do Município, Dr. Thiago Bifano Assad
6) Câmara Municipal de Manhuaçu, representado no ato pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, Vereador Gilson Cesar da Costa
7) Câmara Municipal de Manhuaçu, representado no ato pelo Exmo. Procurador da Câmara Municipal, Dr. Luiz Antônio de Assis

TEMA PRINCIPAL – OBJETO DA NEGOCIAÇÃO:

Adequação constitucional da legislação municipal, especificamente, no caso do presente procedimento, Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.
Contatos: Tel.: (31) 3330-8323/ WhatsApp: (31) 98490-4116 / E-mail: ccconst@mpmg.mp.br

PROCESSOS JUDICIAIS E/OU PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS AOS QUAIS SE REFERE O OBJETO DA NEGOCIAÇÃO:

Expediente SEI nº 19.16.2125.0022549/2022-72
Procedimento Administrativo MPMG-0024.22.003767-5

IMPACTOS SOCIAIS:

Estima-se que a resolução do tema acima descrito tem impacto social sobre aproximadamente 91.886 (noventa e uma mil, oitocentas e oitenta e seis) pessoas, número correspondente aos habitantes do município de Manhuaçu.

PARTICIPANTES DA REUNIÃO:

Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG)

- Nelson Rosenvald – Procurador de Justiça e assessor especial do Procurador-Geral de Justiça na Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
- Rodrigo Alberto Azevedo Couto – Promotor de Justiça e assessor especial do Procurador-Geral de Justiça na Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Município de Manhuaçu

- Maria Imaculada Dutra Dornelas, Prefeita Municipal
- Ronaldo Garcia Marques, Procurador-Geral do Município
- Thiago Bifano Assad, Subprocurador-Geral do Município

Câmara Municipal de Manhuaçu

- Gilson Cesar da Costa, Presidente da Câmara Municipal
- Luiz Antônio de Assis, Procurador da Câmara Municipal

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.
Contatos: Tel.: (31) 3330-8323/ WhatsApp: (31) 98490-4116 / E-mail: ccconst@mpmg.mp.br

No dia 13 de julho de 2023, com início às 14h, na plataforma TEAMS, ocorreu **reunião conjunta de autocomposição - negociação, no formato remoto**, contando com os participantes acima listados e os integrantes da equipe da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade abaixo-assinados.

Na reunião, tratou-se do TEMA supracitado, sendo acordado o que segue:

Item I. Inicialmente, os presentes anuíram em participar desta reunião, nos termos dispostos na Res. PGJ 34/2022 e sob as seguintes diretrizes: trata-se de um processo organizado de diálogo e negociação; voluntário; flexível; informal; confidencial; com a possibilidade de participação de advogados; com autonomia das partes; aberto à fala e escuta de todos; sendo possível a realização de mais de uma reunião e com foco nos interesses e soluções.

Item II. Os atores da negociação objeto do Procedimento Administrativo MPMG-0024.22.003767-5 (Expediente SEI nº 19.16.2125.0022549/2022-72) serão a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público de Minas Gerias, o Município de Manhuaçu e a Câmara Municipal de Manhuaçu.

Item III. Tendo havido o diálogo entre os atores da negociação sobre o TEMA descrito acima, houve consenso de que:

i. A Prefeita Municipal de Manhuaçu, bem como o Procurador-Geral do Município e, a Câmara Municipal de Manhuaçu, bem como seu Procurador, **no âmbito de suas respectivas atribuições**, adotarão, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas necessárias à adequação da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021, objeto de análise no presente procedimento, apresentando Projeto de Lei que objetive adequar seu escopo aos ditames constitucionais, observando as inconsistências

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.
Contatos: Tel.: (31) 3330-8323/ WhatsApp: (31) 98490-4116 / E-mail: ccconst@mpmg.mp.br

apontadas pelo Ministério Público;

ii. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (CCONST), suspenderá o Procedimento Administrativo MPMG-0024.22.003767-5 (Expediente SEI nº 19.16.2125.0022549/2022-72), pelo prazo de 90 (noventa) dias, lapso temporal concedido aos demais negociantes para a construção de solução adequada ao contexto do objeto do presente procedimento.

Item IV. Os atores da negociação acordaram que eventual descumprimento do pactuado neste instrumento, inclusive a edição de ato normativo superveniente com novos vícios formais e/ou materiais, implicará a oportuna submissão ao Poder Judiciário do controle abstrato de constitucionalidade.

Item V. Ficam designadas pelos atores da negociação, para fins dos itens previstos acima, as seguintes referências:

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Nelson Rosenvald
nelson@mpmg.mp.br
Rodrigo Alberto Azevedo Couto
rcouto@mpmg.mp.br
Natália de Deus Leão
nleao@mpmg.mp.br

Município de Manhuaçu

Maria Imaculada Dutra Dornelas
prefeito@manhuacu.mg.gov.br
Ronaldo Garcia Marques
juridico@manhuacu.mg.gov.br
Thiago Bifano Assad

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.
Contatos: Tel.: (31) 3330-8323/ WhatsApp: (31) 98490-4116 / E-mail: ccconst@mpmg.mp.br

tbassad@gmail.com

Câmara Municipal de Manhuaçu

Gilson Cesar da Costa
dg@manhuacu.mg.leg.br
Luiz Assis
luizassis@adv.oabmg.org.br

Item VI. Diante do consenso construído entre os negociantes, os presentes ficam cientes de que o Procedimento Administrativo MPMG-0024.22.003767-5 (Expediente SEI nº 19.16.2125.0022549/2022-72) ficará **suspenso** até a data de 13 de outubro de 2023 ou cumprimento integral do que se vira aqui acordado.

Item VII. Fica estabelecido que a ausência de assinatura no prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento do documento oficial eletrônico respectivo implicará presunção de desistência do acordado.

Lido o termo, os presentes declaram estar de acordo, assinando-o, sendo que será juntado ao Procedimento Administrativo MPMG-0024.22.003767-5 (Expediente SEI nº 19.16.2125.0022549/2022-72), bem como a todos pela CCONST encaminhada via em PDF.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2023.

PRESENTES:

Prefeitura Municipal de Manhuaçu
Maria Imaculada Dutra Dornelas
Prefeita Municipal

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.
Contatos: Tel.: (31) 3330-8323/ WhatsApp: (31) 98490-4116 / E-mail: ccconst@mpmg.mp.br

Prefeitura Municipal de Manhuaçu
Ronaldo Garcia Marques
Procurador-Geral do Município

Prefeitura Municipal de Manhuaçu
Thiago Bifano Assad
Subprocurador-Geral do Município

Câmara Municipal de Manhuaçu
Gilson Cesar da Costa
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Manhuaçu
Luiz Antônio de Assis
Assessor Jurídico da Câmara Municipal

<u>Equipe CCONST</u>:

Nelson Rosenvald
Procurador de Justiça – Assessor Especial do Procuradora-Geral de Justiça

Rodrigo Alberto Azevedo Couto
Promotor de Justiça – Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça

Natália de Deus Leão
Oficial do Ministério Público

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.
Contatos: Tel.: (31) 3330-8323/ WhatsApp: (31) 98490-4116 / E-mail: ccconst@mpmg.mp.br

Página de assinaturas

Thiago Assad
091.187.406-26
Signatário

Natália Leão
044.631.226-60
Signatário

Ronaldo Marques
523.129.256-72
Signatário

Maria Dornelas
305.435.506-30
Signatário

Luiz Assis
535.109.506-82
Signatário

Rodrigo Couto
958.698.326-91
Signatário

Gilson Costa
837.639.536-04
Signatário

HISTÓRICO

13 jul 2023

17:22:25 **Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade** criou este documento. (Empresa: Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, E-mail: ccconst@mpmg.mp.br)

14 jul 2023 12:41:11 **Maria Imaculada Dutra Dornelas** *(E-mail: prefeito@manhuacu.mg.gov.br, CPF: 305.435.506-30)* visualizou este documento por meio do IP 189.89.24.207 localizado em Brejetuba - Espirito Santo - Brazil

17 jul 2023 10:22:16 **Maria Imaculada Dutra Dornelas** *(E-mail: prefeito@manhuacu.mg.gov.br, CPF: 305.435.506-30)* assinou este documento por meio do IP 189.89.24.207 localizado em Brejetuba - Espirito Santo - Brazil

16 jul 2023 18:28:26 **Ronaldo Garcia Marques** *(E-mail: juridico@manhuacu.mg.gov.br, CPF: 523.129.256-72)* visualizou este documento por meio do IP 191.187.42.100 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil

16 jul 2023 18:28:52 **Ronaldo Garcia Marques** *(E-mail: juridico@manhuacu.mg.gov.br, CPF: 523.129.256-72)* assinou este documento por meio do IP 191.187.42.100 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil

13 jul 2023 17:25:42 **Thiago Bifano Assad** *(E-mail: tbassad@gmail.com, CPF: 091.187.406-26)* visualizou este documento por meio do IP 189.89.24.207 localizado em Brejetuba - Espirito Santo - Brazil

13 jul 2023 17:29:19 **Thiago Bifano Assad** *(E-mail: tbassad@gmail.com, CPF: 091.187.406-26)* assinou este documento por meio do IP 189.89.24.207 localizado em Brejetuba - Espirito Santo - Brazil

01 ago 2023 11:43:33 **Gilson César da Costa** *(E-mail: dg@manhuacu.mg.leg.br, CPF: 837.639.536-04)* visualizou este documento por meio do IP 186.192.8.131 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

01 ago 2023 11:59:09 **Gilson César da Costa** *(E-mail: dg@manhuacu.mg.leg.br, CPF: 837.639.536-04)* assinou este documento por meio do IP 186.192.8.131 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

17 jul 2023 15:44:06 **Luiz Antonio De Assis** *(E-mail: luizassis@adv.oabmg.org.br, CPF: 535.109.506-82)* visualizou este documento por meio do IP 186.192.8.84 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

17 jul 2023 15:48:07 **Luiz Antonio De Assis** *(E-mail: luizassis@adv.oabmg.org.br, CPF: 535.109.506-82)* assinou este documento por meio do IP 186.192.8.84 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

13 jul 2023 19:00:40 **Rodrigo Alberto Azevedod Couto** *(E-mail: rcouto@mpmg.mp.br, CPF: 958.698.326-91)* visualizou este documento por meio do IP 186.212.29.86 localizado em Nova Lima - Minas Gerais - Brazil

20 jul 2023 15:25:47 **Rodrigo Alberto Azevedod Couto** *(E-mail: rcouto@mpmg.mp.br, CPF: 958.698.326-91)* assinou este documento por meio do IP 177.190.215.2 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

13 jul 2023 18:07:57 **Natália de Deus Leão** *(E-mail: nleao@mpmg.mp.br, CPF: 044.631.226-60)* visualizou este documento por meio do IP 177.190.215.5 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

13 jul 2023 18:08:05 **Natália de Deus Leão** *(E-mail: nleao@mpmg.mp.br, CPF: 044.631.226-60)* assinou este documento por meio do IP 177.190.215.5 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil